

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.854/93-17
RECURSO Nº. : 08.886
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA : EUGÊNIO AGOSTINI NETO
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.514

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - É isenta do imposto de renda a correção monetária ocorrida pela venda de ações a prazo, em razão de não se constituir em rendimento e sim de uma forma de recuperação do poder de perda da moeda no período de infração. **RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso r de ofício interposto pela DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO (RJ).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997.**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS E ROMEU BUENO DE CAMARGO. AUSENTES OS CONSELHEIROS WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13706/000.854/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.514
RECURSO Nº. : 08.886
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Apreciando impugnação interposta por Eugênio Agostini Neto, contra Notificação que lhe fora expedida em 29.01.93, de nº 712/5.003.184, através da qual se lhe exigia um montante de imposto equivalente a 1.121.161,47 UFIR e mais os acréscimos de praxe, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), acatando a argumentação e as provas trazidas ao processo pelo então impugnante, julgou improcedente o lançamento efetuado e, consequentemente, exonerou-o do recolhimento da exação que lhe era exigida.

Pelo que consta do processo, a exigência fiscal objeto de Notificação era decorrente da inclusão da quantia de Cr\$ 2.681.624.747,00, como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica e que fora informada na declaração de rendimentos do exercício de 1992, pelo contribuinte, a título de rendimentos isentos e não tributáveis.

Tomando ciência do lançamento, o contribuinte, em sua impugnação, pediu o cancelamento da Notificação, visto que a importância tomada como base de cálculo do imposto se referia a correção monetária do preço de venda à prazo de bens de sua propriedade e que, como tal não se sujeitava a incidência do imposto de renda, na forma do Decreto-lei nº 1.510/76 e sua regulamentação pela Portaria nº 227/80, do Senhor Ministro da Fazenda, juntando documentos relativos à operação realizada.

Esclareça-se que a repartição fiscal da jurisdição do contribuinte, submeteu-se a procedimento regular de fiscalização, relativo aos anos-base de 1988 a 1991, conforme consta do despacho de fls. 84, datado de 23.09.93, ou seja, após a Notificação em questão ter sido expedida, e que deste procedimento, além do Auto de Infração que lhe foi emitido e que não é objeto deste

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :13706/000.854/93-17
ACÓRDÃO Nº. :106-08.514

processo, restou evidenciado (fls. 87) que a empresa que havia adquirido os bens cujo valor é objeto deste processo, nada havia pago a título de multa convencional ou multa nas condições do item 3.5 do contrato de compra e venda firmado para a operação (fls. 03 a 11) mas cingira-se apenas a corrigir monetariamente o principal e a pagar mensalmente pequenas parcelas conforme demonstrativo apresentado.

A autoridade julgadora monocrática, com base nos elementos constantes do processo, especialmente os acima mencionados, concluiu que efetivamente ficou demonstrado que o valor tomado como base de cálculo do lançamento era correção monetária e como tal era isenta do imposto de renda, pois é uma forma de recuperação do poder de perda da moeda ocasionada em períodos de inflação, nas operações de venda a prazo. Acrescentou que os interesses da Fazenda Nacional foram resguardados, de outra forma, com a sua inclusão em programa regular de fiscalização, oferecendo oportunidade para outras averiguações necessárias. Daí julgar improcedente o lançamento e o presente recurso de ofício, em razão de o crédito tributário exonerado ter excedido o seu limite de alçada.

É o Relatório.

◊

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :13706/000.854/93-17
ACÓRDÃO Nº. :106-08.514

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Não há nada a censurar na decisão tomada pela RECORRENTE, que está perfeitamente dentro dos fatos apresentados no processo e com a boa aplicação do direito, fazendo a justiça que se fazia necessária, devendo a mesma merecer prosperar pelos seus próprios fundamentos, com os quais concordo.

Efetivamente está comprovado no processo que a base de cálculo do lançamento efetuado teve origem em valores de correção monetária de obrigação de valor principal que se caracteriza como rendimento isento, para fins de incidência de imposto de renda.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso de ofício, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.


GENÉSIO DESCHAMPS